



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 323

DE 07 DE OUTUBRO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE - ESTRADA RIO GRANDE, EIF N° 3.737 — TAQUARA – JACAREPAGUÁ/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.349/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1° Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 11/02/2007, na Estrada do Rio Grande, e/f n° 3.737, Taquara, Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro/RJ.
- Art. 2° Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.
- Art. 3°- Os prejuízos decorrentes do acidente em t ela não ensejarão reequilíbrio econômico- financeiro do Contrato de Concessão.
- Art. 4°- Esta Deliberação entrará em vigor a parti r da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro-Presidente Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite Conselheira José Cláudio Murat Ibrahim Conselheiro Sérgio Burrowes Raposo Conselheiro



AGENERSA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E-12/020.349/2007

Data de Autuação 13 de setembro de 2007

Concessionária CEG

Assunto Acidente / Incidente - Ocorrência na Rede de

Distribuição de Gás Natural - Estrada Rio Grande -

Taguara - Jacarepaguá

Voto 07 de outubro de 2008 Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.349 12007

<u>Voto</u>

Date 13 109 1 2007 Fla.: 43

Rúbrica:

Trata-se de apurar a existência de responsabilidade da CEG no acidente ocorrido em 11/02/2007, na Estrada do Rio Grande, e/f nº 3.737, Taquara, Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro / RJ, classificado no documento intitulado "Informe Resumido de Acidente/Incidente", advindo da Concessionária, como vazamento de gás, com grau de importância leve, possivelmente motivado por "Trabalhos de terceiros alheios ao gás, que incidem na rede/instalação", relatados da seguinte forma: "(...) uma retroescavadeira trabalhando a serviço do condomínio que está sendo construído no nº 3737 da referida rua, avariou a tubulação de MP gás natural, diâmetro 90 mm, PE, ocasionando escapamento".

A apontada providência revela-se necessária, no âmbito regulatório, a fim de verificar a consonância da prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado com os requisitos legais estabelecidos no *caput* e §1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95, em seguida colacionados, especialmente quanto ao pressuposto da segurança:

"Art. 6°. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, ...

atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." - Sem grifos no original.

Instada a se manifestar a respeito do assunto, a Câmara Técnica de Energia, além de afirmar a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas de evento, recomendou uma série de medidas de caráter preventivo, que, no entanto, ja foram determinadas por este Órgão Colegiado no corpo da Deliberação AGENERSA no 148, de 28/08/2007.

A Concessionária apresentou a sua defesa, por meio da Correspondência DJRI-E-359/07, de 25/10/2007, afirmando a inexistência da sua responsabilidade quanto ao acidente em pauta, bem assim informando as providências já adotadas para a prevenção de acidentes causados por terceiros.

A Procuradoria da AGENERSA pronunciou-se a respeito do tema, recomendando o arquivamento do presente processo, "(...) em razão da ausência de responsabilidade da Concessionária CEG no incidente em tela, após a comprovação de que adotou os meios cabíveis ao ressarcimento do prejuízo".

Logo, com base nas informações prestadas no presente processo, verifica-se a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em debate, bem assim que a Concessionária agiu de forma diligente ao ser comunicada a respeito da ocorrência.

Registre-se, ademais, que, caso a CEG opte por arcar com os custos do reparo da tubulação de gás, sem pleitear o ressarcimento do responsável pelo acidente - judicial ou extrajudicialmente -, não lhe é devido eventual reequilíbrio tarifário com base no correlato valor, por se tratar de liberalidade da Concessionária, que, por sua vez, não é passível de repasse aos seus Usuários.

Por fim, considerando que os custos para o reparo da tubulação afetada constituem despesas operacionais da Concessionária, devendo, portanto, ser incluídos //

na sua contabilidade, julgo necessário solicitar anualmente à CEG a prestação de informações a esta Autarquia, o que deverá ser acompanhado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, indicando os acidentes / incidentes ocorridos no curso do ano e considerados conclusivamente por esta AGENERSA como causados por terceiros; os valores despendidos para os reparos necessários e se foi obtido ou não o ressarcimento das propaladas quantias, conforme decidido pela maioria deste Conselho Diretor nos autos dos Processos Regulatórios nos E-12/020.359/2007, E-12/020.348/2007 e E-12/020.355/2007.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 11/02/2007, na Estrada do Rio Grande, e/f nº 3.737, Taquara, Jacarepaquá, no Município do Rio de Janeiro / RJ:
- Determinar à CEG que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado;
- Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É o Voto.

Darcilia Leite

Conselheira Relatora





8 Ano XXXIV - Nº 190 - Parte I Rio de Janeiro, quinta-feira - 9 de outubro de 2008

Art. 41 - Nas votações da plenária, o presidente terá voto de con-selheiro e de desempate, este último se, em segunda discussão, per-sistir o empate.

Parágrafo Único - Nas votações das comissões, o empate será interpretado como rejeição da proposta votada, a ser submetida à plenária.

CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art. 42 - O CEDCA convocará, em consonância com as diretrizes do CONANDA a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Ado-

lescentie.

Art. 43 - O CEDCA convocará, semestralmente, uma plenária ampliada, na qual participarão com voz e voto os conselheims situlanse, e os suplentes apenas com direit o a voz. Os representantes dos Conselhos Municipais. do Fórum Popular Permanente de Defesa da Citarace do Adolescente, representantes dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, e convidados do próprio CEDCA, todos com direito a voz. a find es es avaliar as apôse realizadas e as Deliberações das Conferências, promovemo a artículação efetiva entre as olversas instâncias do Sistema de Garantia ed Defetiva.

44 - O CEDCA apresentará, em época própria, ao Poder Exe o, proposta orçamentária para o exercício subsequente.

Art. 45 - O apoio técnico e administrativo do CEDCA será prestado por servidores da administração estadual, requisitados ao Governo do Estado, em quantitativo e para funções estabelecidas pela plenária.

Art. 47 - A quebra de decoro ou descumprimento das normas deste Regimento por parie dos conselheiros, implica na instauração de pro-cedimento ético, na forma da Constituição Federal de 1988, para apu-ração de responsabilidade.

Parágrafo Único - O CEDCA, no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação deste Regimento aprovará seu código de ética correspon-

Art. 48 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela plenária.

Art. 49 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pela plenária, revogadas todas as disposições em contrário, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado em até 10 (dez) dias.

ld: 667590 * Republicado por incorreção I.O. no D.O. do dia 29/09/2008

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÉNCIA REQUILADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPACHO DO CONSELERO-PRESIDENTE DE 03-10-2008 Processo nº E-12/020-289/2008 - APROVO, conforme despacho de 1s. 42/44.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.agenersa.n.gov.br ATOS DO CONSELHO-DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 319 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG - DELIBERAÇÃO Nº 130/2001, DE 18/01/2001, REFERENTE A SENSORES BLOQUEADOS.

O CONSELHO- DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGENERSA, no uso de suas atribujões legais a regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04079.155/2001, por unaminidade,

Art. 1° - Considerar cumprido o art. 5° da Deliberação n° 130/2001. Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que encaminhe oficio ao INMETRO, para que este instituto dè ciência à AGENERSA, quando da certificação de equipamentos sensores de vazamento de gás.

Art. 3° - Dar por encerrado o presente processo, para seu posterior arquivamento, até que haja mudança de status com relação ao seu

Art. 4° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro 07 de outubro de 2008 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM SÉRGIO BURROWES RAPOSO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 320 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de susas etilougose legia e regimentas, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório mº E-3410.222206, por unanimisade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/2008, de 08/02/2008, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Tácnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura de novo Acu de Infração, em substitução ao Auto de Infração. PO 072006. Acu de Acu de Infração. PO 072006. PO 172006. PO 172006.

Art. 3° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM SÉRGIO BURROWES RAPOSO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 321 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008 CONCESSIONÁRIAS CEG RIO E PROLAGOS - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO - CONCESSIONÁRIA PROLA-GOS.

GUS.

O CONSELHO-DIRETOD DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER.
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E12/020.18/7/2007, por unanimidade,

PODER EXECUTIVO

DELIBERA: Art. 1°- Considerar concluído o Processo Regulatório nº E-12/020.187/2007.

Art. 2°- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
WALDEMIR PEREIRA DEMARIA
Vogal

ld: 672720. A faturar por en

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 322 DE 97 DE OTUTURO DO EDEBO CONCESSIONARIA CEG - ACIDENTEINICI-DENTE - RUA MARQUES DE PARAMACIA, N° 760 - PARQUE IMPERIO - DUQUE DE CA-XIASRU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER.
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- AGENERSA, no uso de suas atribuicidas lanais a proimentais o tro AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.289/2007, por unanimidade,

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obleve o ressarcimento da AMPLA quanto às despesas realizadas para o consento da tubulação de gâs ou que recebeu a co-bertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilibrio econômico- financeiro do Contrato de Concessão.
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

CORSelheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUA-PRESIDENTE

DARCILA APARECIDA DA SILVA LEITE

CORSelheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

CORSElheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

CORSElheiro

CORSElheiro

CORSElheiro

CORSELLETO

CORSELLET

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 323 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTEJINCIDENTE-ESTRADA RIO GRANDE, EJF Nº 3,737- TAQUA-RA-JACAREPAGUÁRIA.

RA-JACAREPAGUAMA;

O CONSELHO-DIRETOR DA A GENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
-AGENERSA, no uso de suas entiduções legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatión nº E12020.348/2007, por unanimidade,

DEUBERA:

DELIBERA:Art. 1*- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 11/02/2007, na Estrada do Rio Grande, elf n° 3.737, Taquara, Jacarepaguâ, no Municipio do Rio de Janeiro/RJ.

Jameleron. Art. 2º- Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que sobrevo e ressarcimento do responsável pelo acidente que los à despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do segumo contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esfórços no sentido apontado.

Art. 3º- Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 324 07 DE OUTUBRO DE 2008

CONCESSIONARIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. SALVADOR ALLENDE - BARRA DA TI-JUCAIRJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGENERSA, no uso de susa afribujões legajes e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulación or 12

DELIBERA:

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico- financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
CONSENHEIRO
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
JOSÉ CLAUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 325 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/IN-CIDENTE-OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA CORONEL ALFREDO SOARES-NOVA IGUAÇU - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro D.O.

do em vista o que consta no Processo Regulatório nº E- 12/020.357/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Coronel

Alfredo Soares n° 145 - Nova Iguaçu/RJ, em 21 de setembro de

2006.

2006.
Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que envidou esforces para obter ressarciement de Municipio de Nova [quarqu quanto às despesas realizadas para o conserio da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º, que que tentou também obter ou obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido aponator.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008 Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
COnselheira
DARCÍLIA PARECIDA DA SILVA LEITE
CONSENHEIRA
JOSÉ CLUMBANIMO IBRAHIM
CONSENHEIRA Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
Id: 872724. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 326 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/IN-CIDENTE - RUA HAROLDO CAVALCANTI, Nº 100-RECREIO DOS BANDEIRAN-TES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGENERA, no uso de suas atribuições legais e regimentas, e landro de la companio de la compa

DELIBERA

Art. 1° - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 13/09/2006, na Rua Haroldo Ca-valcanti, n° 100, Recreio dos Bandeirantes, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Janetronici, J. Ant. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) días, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o consento da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguno contratado para tal finalidade ou, amida, que empregou esforças no sertitida aportado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilibrio econômico- financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
ld: 672725. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA PRES-DETRAN/RJ N° 3990 DE 06 DE OUTUBRO DE 2008 CRIA GRUPO DE TRABALHO RELATIVO AO PLANO DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS E MONITORAMENTO DA PRODUÇÃO DO DETRANIRJ.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRANIRJ, no exercício das atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-09/113/28/4000/2002,

CONSIDERANDO:

que, ainda que as taxas de serviço cobradas pelo DETRAN/RJ não configurem espéde iributária rigorosamente confragnestacional, deva-se quardar a necessária referbilidade entre os valores cotrados aceu-susuários e o custos aproximado do serviço efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário; e

- aindia, a necessidade, também urgente, de controle e clareza em relação aos valores arrecadados em decorrência de convênios de pro-cessamento de dados relativos a infrações de trânsito, e daqueles ob-tidos em decorrência de lavratura de autos de competência estadual, com a discriminação e quantificação de valores inválidos administra-

Art. 1º - Criar Grupo de Trabalho destinado a, em trital dias, con-tados da data de publicação desta Portaria, apresentar todas as nor-mas de funcionamento de Plano de Acompanhamento de Serviços e Monitoramento de Produção do DETRANRIJ, o qual se destina ai-cidar a partir de Relatións de Produção, apresentados periodicalismi-ter, outos os valures e serviços prestados e recebidos pelo DE-TRANRIJ.

I - Auditoria Financeira: Armindo G. Francisco, matr. nº 24/007.036-7;

II - Diretoria Administrativa: Zuleide Gomes de Souza, matr. nº 24/001.993-5;

III - Diretoria Juridica: H\u00e1lci de Azevedo Sucupira J\u00fanior, matr. n\u00e9 24/007.175-3;

IV - Diretoria de Registro de Veículos e SMIT: Roberto Richter, matr. nº 24/007.224-9;

V - Diretoria de Habilitação: Silvania P. Conzendey Mendes, matr. nº 24/001.783-0;

VI - Diretoria de Identificação Civil: Vitorino Pereira da Cruz, matr. nº 24/006.340-4; e

VII - Consultoria de Informática: Waldeck Pereira Schwenck, matr. nº 24/007.284-3.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 3910/2007.

ld: 672750. A faturar por empenho

DIRETORIA DE HABILITAÇÃO ATOS DA DIRETORA DE 02.2008

DE 02.2008

CANCELA a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de PAULO SERGIO SIMPLICIO, Registro nº 00.396/14/120 vinculado ao PGU nº 312926911, na Categoria Cr. nos tempos do disposito no art. 283, § 1º do CTB, por ter sido emitida tirregulamente. Proc. nº E-12466324/2007.

CANCELA DE CARCELA DE CARCELA DE CANCELA DE CARCELA DE